



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>26306/2021</u>	
Recebido em: <u>22/10/2021</u>	
Horário: <u>09:10</u> horas	
Rúbrica: <u>ARF</u>	

VETO Nº 004/2021

PROJETO DE LEI Nº 39/2021: DISPÕE
SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O
EXERCÍCIO DE 2022.

Tenho a honra de informar a Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos e nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, meu **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 39/2021, em virtude de flagrante motivo de inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa. Seguem abaixo e dentro do prazo legal, as razões para o aludido veto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, nos termos do artigo 48, §2º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Considerando que, neste caso, o recebimento do Ofício nº 158/CMNV-ES/GAB ocorreu em 30/09/2021, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 01/10/2021 e terminará em 25/10/2021, incluindo-se o dia do fim, considerando os dias úteis, excluindo-se da contagem sábados, domingos, pontos facultativos e feriados. Portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

II – RAZÕES DO VETO

O autógrafo do Projeto de Lei nº 39/2021 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aprovado com 02 (duas) emendas modificativas e 03 (três) emendas aditivas que incluem os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, §2º ao artigo 42 e 46, §§ 1º, 2º e 3º que dispõem em seu teor os seguintes termos:

Art. 3º-A É garantida a destinação de recursos orçamentários para fins de implementação ou desenvolvimento de programas na área de saúde, com a finalidade de atendimento por profissionais de saúde e psicólogos em unidades de saúde da sede e interior do Município de Nova Venécia.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo envolve necessariamente o atendimento com profissionais da área de psicologia.

Art. 3º-B Fica garantida a destinação de recursos orçamentários para fins de implementação ou desenvolvimento de programas com a finalidade de viabilizar ações de controle populacional de animais, castração gratuita de animais de rua ou de proprietários com baixa renda, bem como assistência médica veterinária aos animais abandonados.

Art. 3º-C Fica garantida a destinação de recursos orçamentários para fins de implementação ou desenvolvimento de programas com a finalidade de que sejam disponibilizados psicólogos e assistentes sociais nas escolas municipais, a fim de atender à Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 42.

[...]

§2º A Administração Municipal, no decorrer do exercício de 2022, reverá sua estrutura administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores e do Magistério, adequando-os às suas finalidades específicas, reservando recursos prioritários na lei orçamentária, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. A revisão geral da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos e demais agentes públicos deverá seguir os preceitos estabelecidos pela lei municipal pertinente e com fundamento no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cujas dotações orçamentárias e financeiras estão previstas em categoria de programação correspondentes às de pessoal na lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2022.

§ 1º Com a aplicação da revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo, serão respeitados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, adequando-se aos mesmos em caso de exceder.

§ 2º Ficam reservados os recursos na lei orçamentária anual para fins de aplicação da revisão geral anual, de acordo com o *caput* deste artigo, utilizando a data base do mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

de março de 2022, prevista na legislação municipal, e o índice oficial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE, apurado ao final do período de doze meses.

§ 3º A revisão geral de que trata este artigo também observará as normas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece programa federativo de enfrentamento ao COVID-19.

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores das emendas modificativas e aditivas que incluíram os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, §2º ao artigo 42 e 46, §§ 1º, 2º e 3º ao Projeto em pauta, apresentamos **VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas: A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Toda e qualquer espécie normativa editada deve respeitar o processo legislativo, quando inobservado o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, haverá flagrante vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito ao orçamento anual, as diretrizes orçamentárias, a qual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “a”, inciso II, §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, trata-se de reprodução do art. 61 da Constituição Federal.

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação a Lei Orgânica Municipal.

Segundo a Constituição Federal, é de competência privativa do prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou indireta; regime jurídico ou previdenciário dos servidores municipais, fixação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.

Nota-se que o Projeto de Lei em análise dispõe diretamente quanto as diretrizes orçamentárias para o ano de 2022, gerando impactos financeiros, interferindo diretamente na administração municipal. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016).

Por seu turno, o trâmite do veto segue as especificações previstas no §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que preveem:

Art. 48 O projeto de lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

O Veto surge como indispensável técnica no processo legislativo, sendo ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo se entendê-lo inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político). Subdividido em veto total ou parcial, onde se veta todo o projeto de lei ou somente parte dele.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a inconstitucionalidade, essas são as razões que me conduzem a proclamar **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 39/2021 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, suprimindo de sua integralidade os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, §2º ao artigo 42 e 46, §§ 1º, 2º e 3º, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja **MANTIDO O VETO**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA – ES, 20 DE OUTUBRO DE 2021.


**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES
PREFEITO**